

Portaria MEC n.º 2.517, de 22 de novembro de 2001

Cria o Censo da Educação Superior, no sistema federal de ensino.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no inciso I do art. 17 do Decreto 3.860, de 09 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino de superior deverão responder, anualmente, ao CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIED- Sup).

§ 1.º A coleta de dados para o Censo da Educação Superior, referente ao ano de 2001, será realizada no período de 21 de novembro de 2001 a 30 de abril de 2002.

§ 2.º As informações solicitadas pelo Censo da Educação Superior 2001 deverão ser enviadas pelo site www.ensinosuperior.inep.gov.br à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), do Ministério da Educação.

§ 3.º Para acessar o Questionário Eletrônico do Censo da Educação Superior 2001 a Instituição de Ensino Superior deverá:

I - utilizar as senhas enviadas pelo Inep ao dirigente;

II - estar com seus dados, bem como de seus cursos, devidamente atualizados no Cadastro da Educação Superior do Inep.

§ 4.º O questionário eletrônico coletará informações dos cursos de graduação e respectivas habilitações, dos cursos seqüenciais, dos cursos de extensão e dos cursos de especialização (pósgraduação lato sensu) das instituições de ensino superior cadastradas no Inep.

§ 5.º Serão coletados, também, dados sobre pessoal docente e técnico-administrativo, dados financeiros e dados de infra-estrutura, compreendendo bibliotecas, instalações, equipamentos e outros recursos institucionais.

Art. 2.º As instituições de educação superior deverão designar um pesquisador institucional para ser o interlocutor e responsável pelas informações da instituição junto à Daes/Inep.

§ 1.º O pesquisador institucional será responsável pela coleta de dados e preenchimento do questionário eletrônico do Censo da Educação Superior, bem como pela atualização do cadastro da instituição e dos seus cursos/habilitações no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior.

§ 2.º Para cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o pesquisador institucional será o detentor da senha master de acesso ao sistema.

§ 3.º O pesquisador institucional poderá tornar disponível, para outras pessoas da instituição, uma senha Altera, que permite atualizar ou corrigir dados dos cursos e respectivas habilitações.

§ 4.º A indicação do pesquisador institucional deverá ser feita pelo dirigente da instituição, através do site www.ensinosuperior.inep.gov.br, utilizando a senha Master enviada pelo Inep, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3.º O certificado de entrega do questionário preenchido é pré-requisito para que a instituição de ensino superior possa inscrever alunos no Exame Nacional de Cursos (Provão), solicitar a Avaliação das Condições de Ensino, para efeito de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, e a Avaliação Institucional, para efeito de credenciamento de IES.

Art. 4.º As instituições de ensino superior, ao serem credenciadas pelo ministério da Educação, deverão, no prazo de trinta dias, após o ato de credenciamento, solicitar à Diretoria de Estatística e Avaliação da Educação Superior (Daes) do Inep, senha de acesso ao SIEd-Sup para se cadastrarem através do formulário eletrônico no sistema.

Art. 5.º Os eventuais casos omissos e as decisões complementares ao contido nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes) do Inep.

Art. 6.º Ficam revogados o artigo 3.º da Portaria n.º 971, de 22 de agosto de 1997, e a Portaria 125, de 5 de setembro de 1997.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 23-11-2001 - Seção 1, p. 9.